



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720208/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

A opção pela via judicial implica renúncia à discussão administrativa sobre as mesmas matérias deduzidas perante o Poder Judiciário, de maneira que as decisões judiciais transitadas em julgados, ao estabelecerem os limites objetivos e subjetivos da demanda julgada, não podem ser objeto de revisão ou relativização em sede administrativa, cabendo tão somente o seu fiel cumprimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DEFINIÇÃO. SENTENÇA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estabelecidos em sentença transitada em julgado os índices de atualização monetária, não é possível a sua modificação na instância administrativa, sob pena de indevida relativização da coisa julgada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de restituição/compensação de crédito oriundo de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente na Ação Ordinária 94.00.010309-3, com trânsito em julgado em 15/04/2005, e devidamente habilitado no processo administrativo nº 10120.006516/2005-78.

A DRF Goiânia/GO homologou em parte as declarações de compensação, à luz da decisão proferida nos autos da ação judicial em epígrafe, destacando que as divergências de cálculo, em relação aos valores indicados pelo contribuinte, referiam-se a equívocos na atualização monetária do crédito e na indevida inclusão de juros moratórios na apuração.

Em impugnação o contribuinte sustentou a observância do regramento compensatório, nos termos da Lei nº 9.430/96, mormente quanto à aplicabilidade da taxa selic, como índice de atualização do indébito tributário; que a jurisprudência é pacífica em reconhecer o prazo decadencial para reaver o que recolhido a maior em de 10 (dez) anos; e, que haveria ofensa ao princípio do direito adquirido, por ter sido realizada a compensação com fulcro em direito reconhecido judicialmente.

A DRJ São Paulo I/SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente em decisão assim ementada:

“DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO JURISDICIONAL. LIMITES.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito ao indébito, a restituição/compensação na esfera administrativa, cumpridos os demais requisitos, deve ser efetuada nos termos da sentença judicial, inclusive no que tange à atualização monetária e aos juros de mora. A contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A sentença transitada em julgado pesa sobre ela como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.”

O recurso voluntário, com alguma variação, repetiu a argumentação da peça inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, cabe acentuar que, tratando-se de reconhecimento de direito à repetição do indébito fundado em título judicial, cumpre à instância administrativa dar-lhe fiel cumprimento, nos exatos limites objetivos e subjetivos lá estabelecidos.

A decisão judicial passada em julgado é norma individual e concreta, fazendo lei entre as partes, eis que já promovida a subsunção dos fatos às normas gerais e abstratas de regência, por órgão julgador dotado de jurisdição.

Neste sentido, dispõem os arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 13.105/15, consoante os quais a decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, uma vez recoberta pelos efeitos da coisa julgada, torna-se imutável e indiscutível, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido.

Pelo exposto, não é possível a realização de qualquer reexame das questões de direito julgadas, mas tão-somente a correta observância do que decidido em sede judicial.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Demarcadas as balizas deste julgamento administrativo passo à reprodução do pedido inicial e das principais decisões proferidas, registrando que o inteiro teor da ação judicial encontra-se no PA 10120.006516/2005-78.

Consta da petição inicial da Ação Ordinária nº 94.0010309-3, datada de 09/12/94, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o seguinte pedido:

“A postulante pretende, com a presente ação, reaver de volta, pelo instituto da compensação, aquilo que lhe foi indevidamente cobrado, para tanto requer:

(...)

b) a procedência da ação para declarar o direito da postulante de se ver ressarcida, através do instituto da compensação, da importância em reais equivalente a 120.968,45 UFIR's, conforme sobejamente demonstrado nos documentos anexos, condenando-se, ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa;

(...)” (grifos no original)

A decisão de primeiro grau acolheu o pleito, em 08/06/2001, da seguinte forma:

*Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, e, em consequência, reconheço o direito da autora efetuar a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, no que sobejar a alíquota de 0,5% (meio por cento), corrigidos através dos índices especificados na fundamentação da presente sentença, com débitos relativos a COFINS, realizados a partir do dia **16.12.89**, uma vez que se verificou a decadência em relação aos pagamentos efetivados no prazo superior a cinco anos da propositura da ação, protocolada no dia **16.12.94**.*

Saliento que a compensação a ser e efetivada pela autoria deverá ser fiscalizada pela autoridade administrativa, a quem compete verificar se a referida compensação está sendo efetivada de acordo com as diretrizes indicadas em lei e especificadas na presente sentença.

(...)” (destaques no original)

O excerto da fundamentação que especifica os índices de correção monetária, bem assim sobre o (des)cabimento de juros moratórios, está vazado nos seguintes termos:

*“Na aplicação da correção monetária, a autora deverá proceder da seguinte forma: a) até o mês de fevereiro de 1.991, pelo **BTNF**; b) de fevereiro de 1.991 até o dia 31.12.1991, pelo **IPC**; c) a partir do dia 1º de janeiro de 1.992 até o dia 26.10.2.000, pela **UFIR**; d) a partir do dia 27.10.2.000, pelo **INPC**.*

Em relação aos juros moratórios, como a compensação deferida depende de providência do próprio contribuinte, entendo que eles não são devidos.”(destaques no original)

Sujeita ao reexame necessário, a decisão foi objeto de apelação por parte da Fazenda Nacional e recurso adesivo pelo contribuinte, reclamando esse último, além da verba honorária fixada, o reconhecimento da prescrição/decadência do direito à restituição em 10 (dez) anos.

O TRF 1ª Região, em 25/06/2002, negou provimento à remessa necessária e apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo manobrado:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS E MISTAS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORARIA.

- 1. O prazo prescricional para pleitear a restituição ocorrerá após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.764-1, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 02/04/93, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 90 da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 8.147/90, que promoveram sucessivas majorações na allquota da contribuição para o FINSOCIAL.*
- 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao judiciário declarar a compensação dos créditos pagos a maior com os débitos referentes a exações com idêntica natureza e espécie.*
- 4. Tratando-se de questão já pacificada pelo poder judiciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.*
- 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo provido, em parte.”*

A Fazenda Nacional embargou a decisão em comento para esclarecer o reconhecimento ou não dos expurgos inflacionários no montante a restituir, decidindo o tribunal, em 29/04/2003, pelo seu cabimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO.

- 1. Os embargos de declaração são recurso cabível, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.*
- 2. Consoante precedentes do STJ, devem ser incluídos os chamados ‘expurgos inflacionários’, fixando-se os seguintes índices integrais de correção monetária: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990. 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão quanto aos índices expurgados.”*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial questionando a decadência decenal e os índices de atualização monetária definidos, tendo o Presidente do TRF 1ª Região inadmitido a peça.

Agravado o juízo de admissibilidade, em decisão monocrática, a Min. Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo.

Dessa decisão a Fazenda apresentou agravo regimental, que, acolhido, levou à reconsideração da decisão agravada para, em análise de mérito, **negar provimento**, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A decisão transitou em julgado em 15/04/2005.

A recorrente renunciou ao direito de execução judicial, devidamente homologado, para promover a compensação administrativa do indébito.

Então, segundo as decisões transcritas, foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com sujeição ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, correção monetária na forma definida em sentença, aí incluídos os expurgos inflacionários, e sem incidência de juros moratórios.

Revendo os termos do Despacho Decisório nº 521/2010-DRF/GOI, de 30/06/2010, fls. 83/102, constato que o montante apurado a que faz jus o contribuinte está em plena conformidade com os termos estabelecidos pelo Poder Judiciário, com levantamento do crédito a partir de setembro/1989, acrescido de atualização monetária como determinado e sem inclusão dos juros de mora, também como decidido.

O contribuinte, ora recorrente, contesta a não aplicação da taxa SELIC, ao argumento que procedeu à compensação na forma prevista lei, como reconhecido pela instância judicial, com a aplicação dos “encargos” previstos na Lei nº 9.430/96, mormente a correção monetária pela SELIC.

Ocorre que, em momento algum, foi-lhe reconhecido direito à correção monetária à taxa SELIC, muito menos que essa atualização deveria obedecer a “legislação de regência”, como defende o recorrente.

Nesse ponto, o magistrado foi bastante diligente e relacionou expressamente os índices inflacionários a serem adotadas na correção monetária dos valores sujeitos a devolução, não havendo margem para qualquer interpretação extensiva ou analógica.

A sentença é cristalina:

*“Na aplicação da correção monetária, a autora deverá proceder da seguinte forma: a) até o mês de fevereiro de 1.991, pelo **BTNF**; b) de fevereiro de 1.991 até o dia 31.12.1991, pelo **IPC**; c) a partir do dia 1º de janeiro de 1.992 até o dia 26.10.2.000, pela **UFIR**; d) a partir do dia 27.10.2.000, pelo **INPC**.*

Em relação aos juros moratórios, como a compensação deferida depende de providência do próprio contribuinte, entendo que eles não são devidos.”(destaques no original)

Assim, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, em obediência aos ditames da Lei nº 9.430/96, porquanto a decisão judicial transitada em julgado, como alhures exposto, tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida (art. 503 do CPC/15).

É certo que, por ocasião da proposição da ação judicial, ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 9.430/96, cuidando-se de direito superveniente, entretanto, conforme preceituava o art. 462, do CPC/73, então vigente, sobrevindo algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide, caberia ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Considerando que a sentença foi proferida em 08/06/2001, quando já vigente o diploma em questão, caberia ao juiz manifestar-se textualmente sobre a sua aplicação ou, acaso silente, ser instado pela parte a tanto. No entanto, pelo que se extrai dos autos judiciais, o contribuinte não reclamou o cálculo do indébito pela aplicação da taxa SELIC, contentando-se com o critério estabelecido.

Mais uma vez, um dos principais efeitos da coisa julgada consiste em considerar-se deduzidas e repelidas todas as alegações que seria possível propor ao juízo para acolhimento da demanda, operando-se a preclusão máxima em relação a elas.

Também não acode ao recorrente a alegação que, tendo a decisão judicial declarado o direito à compensação através de procedimento próprio sob supervisão da RFB, implicitamente estaria a reconhecer a aplicação da legislação específica, no caso a Lei nº 9.430/96, haja vista que o magistrado determinou apenas que o requerente observasse o **rito** previsto nas normas de regência para realização da compensação, daí não se podendo inferir que esta referência alcance a forma de atualização do direito creditório, pois, se assim o fosse, haveria menção própria e incontroversa no trecho específico da fundamentação sentencial.

Assim, uma vez estabelecida claramente a forma de correção monetária de valores sujeitos à devolução, mormente por decisão judicial definitiva e imutável, impossível a sua revisão em sede administrativa, mesmo porque houve renúncia ao contencioso neste ponto, *ex vi* da Súmula CARF nº 1 c/c o art. 78 do RICARF/15 (reprodução do Art. 78 do RICARF/09).

Quanto à definição do lapso extintivo para efetivação da restituição, não obstante a abordagem recursal, não há qualquer dissenso sobre o tema, eis que a Administração Tributária aplicou o prazo decenal determinado pelo Poder Judiciário.

Respeitante à suposta “ofensa ao princípio do direito adquirido”, da mesma forma, não assiste razão ao recorrente, eis que a validade da compensação não decorre do **crédito** “ter sido constituído legitimamente e reconhecido judicialmente”, ao passo que o título judicial apenas definiu os contornos do **direito ao crédito**, não apontando ou reconhecendo qualquer valor específico em favor do contribuinte, mas sim da correta apuração dos montantes envolvidos e do respectivo encontro de contas.

Outrossim, o fato de tanto a decisão judicial como a lei garantirem o direito à compensação, não significa que a Administração Tributária não esteja investida do poder-dever ou impedida de aferir a correção dos procedimentos adotados.

Aliás, não sem razão determinou a autoridade judicial que a RFB verificasse se o procedimento adotado pelo sujeito passivo, na compensação, obedecia os limites determinados em lei e na sentença.

Em síntese, o despacho decisório e a decisão administrativa recorrida estão em consonância com a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 94.00.010309-3, não merecendo qualquer reparo.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

